



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.172, DE 2026** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para tratar sobre publicidade e propaganda de apostas em ambiente digital.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3554/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para tratar sobre publicidade e propaganda de apostas em ambiente digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São vedadas, em todo o território nacional, a publicidade e propaganda em ambiente digital, direta ou indireta, de apostas, de produtos, serviços ou arranjos a eles assemelhados, de jogos de azar e apostas online, incluindo, mas não se limitando a sites, aplicativos, redes sociais e plataformas de vídeo.

§1º Excetua-se da proibição prevista no *caput* a exposição nos estabelecimentos, páginas, domínios e contas eletrônicas das entidades operadoras de jogos devidamente registrados conforme o regulamento, e desde que acompanhada de:

- I - mensagem de aviso de que trata o § 4º do art. 26;
- II - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios;
- III - outras ações informativas de conscientização dos



apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas.

§2º A destinação da publicidade e da propaganda das apostas de que trata o §1º se destinará exclusivamente ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

§3º A publicidade dos jogos e apostas deverá pautar-se pela responsabilidade social e pela busca da conscientização do jogo responsável.

§3º Fica vedado o impulsionamento de qualquer natureza de todo conteúdo veiculado pela entidade operadora de jogos na forma prevista pelo §1 deste artigo.

Art. 2º O caput e o inciso VI do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial nos termos do § 1º do art. 16 que:

.....

VI - promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço das apostas de quota fixa no ambiente digital, em especial das chamadas “bets”, desencadeou um cenário de grave preocupação em termos de saúde pública e proteção social no Brasil. A popularização dessas plataformas, somada à intensa presença de publicidade nas redes sociais, em sites e em aplicativos de grande alcance, tem exposto diariamente milhões de pessoas a conteúdos que incentivam o jogo por dinheiro, muitas vezes de forma disfarçada em entretenimento e estilo de vida.



Esse fenômeno não é neutro. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o transtorno do jogo patológico como um distúrbio mental grave, associado a quadros de ansiedade, depressão, endividamento, ruptura de vínculos familiares e queda de desempenho profissional e escolar. A lógica dos jogos de aposta – marcada por reforços imediatos, sensação de ganho fácil e repetição constante – combina-se a técnicas de publicidade altamente segmentadas no ambiente digital, que utilizam influenciadores, ídolos esportivos e figuras de grande apelo entre jovens, o que eleva o risco de comportamento compulsivo.

Experiências internacionais indicam que quanto mais ampla e permissiva é a publicidade de apostas, maior é o número de apostadores problemáticos e maior também é a exposição de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas em situação de fragilidade econômica. Para muitos, a aposta é apresentada como oportunidade de ascensão financeira rápida, mas, na prática, aprofunda ciclos de pobreza, endividamento e desorganização familiar, com repercussões diretas sobre as políticas de saúde, assistência social e segurança pública.

É nesse contexto que se insere o presente projeto de lei, que altera os artigos 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir a veiculação de publicidade e propaganda comercial de apostas no ambiente digital em todo o território nacional. A medida não extingue a atividade de apostas, que permanece regulamentada, mas impõe limites rigorosos à sua promoção, reduzindo a indução ao consumo e a naturalização cultural do ato de apostar como forma cotidiana de lazer ou fonte de renda.

A proposta admite apenas a exposição de comunicação comercial em ambientes internos e perfis próprios em redes sociais de entidades operadoras devidamente registradas e regulamentadas. Mesmo



nesses casos, exige-se a inserção de avisos claros e ações informativas voltadas à conscientização sobre os riscos do jogo e à prevenção do transtorno do jogo patológico e a proibição de qualquer tipo de impulsionamento, alinhando-se ao dever do Estado de garantir informação adequada sobre atividades potencialmente danosas.

Um eixo central do projeto é a proteção integral de crianças e adolescentes. Ao vedar qualquer forma de publicidade direcionada a esse público, reforça-se o comando constitucional de prioridade absoluta e os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em um ambiente digital marcado por algoritmos que amplificam conteúdos atrativos, “gamificação” e influenciadores mirins, a ausência de barreiras legais favorece a iniciação precoce no universo das apostas e a formação de hábitos de risco em fase crucial de desenvolvimento.

Diante da expansão acelerada das bets e da sua inserção massiva no cotidiano digital da população, torna-se indispensável uma resposta legislativa que não se limite a regular a exploração econômica da atividade, mas que a submeta a balizas estritas de proteção da saúde mental e dos direitos dos consumidores. A proibição da publicidade digital de apostas, como aqui proposta, concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa da saúde, da proteção do consumidor e da prioridade absoluta de crianças e adolescentes, constituindo medida preventiva, razoável e urgente para conter os danos já observados e evitar a ampliação de um problema que tende a se agravar sem intervenção do Poder Público.

Sala das Sessões, em      de março de 2026.

**Deputada TABATA AMARAL**

**PSB/SP**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266727501700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**